



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº0006277-75.2017.814.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BELÉM

IMPETRANTE: MARCELO ROCHA DE MORAES (OAB/PA 18.750)

PACIENTE: WILSON PERDIGÃO RODRIGUES

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01 DO TJPA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução processual quando o juízo vem tomando as providências necessárias para impulsionar o feito, não havendo, portanto, desídia do magistrado e nem serôdia injustificada, sobretudo considerando que, além de se tratar de um feito com onze acusados, praticados em concurso material de delitos, entre estes o de homicídio.

2. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal, estando o feito em fase de alegações finais (Súmula nº01 do TJPA).

3. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezanove dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 19 de junho de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº0006277-75.2017.814.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BELÉM

IMPETRANTE: MARCELO ROCHA DE MORAES (OAB/PA 18.750)



PACIENTE: WILSON PERDIGÃO RODRIGUES
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Rocha de Moraes, em favor de WILSON PERDIGÃO RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém.

O impetrante alega que o coacto esta custodiado há mais de um ano, tendo, inclusive, a autoridade coatora se declarado incompetente e remetido os autos ao juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, ocasião em que foi suscitado Conflito Negativo de Competência, razão pela qual, entende configurado coação ilegal por excesso de prazo.

Argumenta, em complemento, que o paciente possui predicativos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do coacto e, ao final, a ratificação da medida.

Os autos vieram a mim distribuídos, oportunidade em que indeferi o pedido liminar quanto ao excesso de prazo, e não conheci da ordem quanto à ilegalidade na segregação do paciente, uma vez que não foi juntado aos autos o decreto prisional.

Após, requisitei informações à autoridade coatora e, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

As informações de estilo foram prestadas às fls.34/47 do presente mandamus.

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pelo impetrante, tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente writ, como passo a demonstrar.

É cediço que o prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto, ou seja, não resulta de simples operação matemática, servindo apenas como parâmetro geral para os magistrados, devendo ser analisado sob o prisma do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessária, em certas circunstâncias, a sua maior dilação em virtude das peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, cita-se, exempli gratia, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO QUALIFICADO. RAZOABILIDADE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal



Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime. 4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

6. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus, de crimes e testemunhas. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 347.136/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017). (grifei).

Na hipótese, com base nos esclarecimentos do magistrado a quo, e por tudo mais que consta dos autos, constata-se que a instrução criminal está tramitando dentro de um prazo razoável, principalmente por se tratar de feito complexo, com 11 acusados, que apura uma possível organização criminosa, voltada para a prática do delito de tráfico de drogas, associação para fins de tráfico e homicídio que, no caso dos autos, teve como vítima o cabo Pety, tendo originado a operação conhecida como Santo Graal.

Ademais, constata-se que, o feito estava na fase de alegações finais, tendo a autoridade apontada como coatora se julgado incompetente em fevereiro de 2017, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, que suscitou o conflito negativo de competência.

Ressalto que, o alegado conflito negativo de competência nº0011859-51.2016.814.0401 foi distribuído à minha relatoria em 06/04/2017,



ocasião em que determinei a remessa ao Ministério Público para se manifestar, na condição de custos legis, e, após retorno, proferi decisão monocrática em 25/05/2017, declarando a competência da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Com o trânsito em julgado da decisão prolatada sob minha relatoria no conflito supra mencionado, os autos baixaram ao juízo a quo, ocasião em que prosseguiu com o seu regular andamento, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de 1º Grau.

Destarte, não merece prosperar o alegado excesso de prazo, porquanto não vislumbro nenhuma desídia ou inércia na condução do processo pelo magistrado de piso, pelo contrário, o mesmo tem envidado todos os esforços possíveis e necessários para impulsionar feito.

Por dever de argumentar, rechaço todo e qualquer alegação de excesso de prazo ocasionada pelo julgamento do conflito negativo de competência, que friso, foi julgado em tempo recorde, considerando a complexidade do caso.

Diante o exposto, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém, 19 de junho de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator